



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

Presidência da República

Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº XX.XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2024

Altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a aplicação do disposto na Lei nº 14.134, de 2021, e de normas dela decorrentes buscará harmonizar as regulações federal e estaduais relativas à indústria de gás natural e observará:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

Seção I

Do tratamento regulatório para as infraestruturas nacionais

Art. 5º-A Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos arts. 4º, 6º, e 9º a 18 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, para as atividades de escoamento, de processamento, de tratamento de gás natural e de terminais de GNL.

§ 1º O acesso à infraestrutura de transporte dutoviário se sujeitará a tarifa regulada e às demais infraestruturas ao acesso negociado, nos termos dos art. 9º, parágrafo único, e art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput*:

I – o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

II – o § 1º do art. 13 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021; e

III – o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

CAPÍTULO I-A

DO ABASTECIMENTO NACIONAL DE GÁS NATURAL, INCLUINDO SEUS DERIVADOS, BIOMETANO E ENERGÉTICOS EQUIVALENTES

Seção I

Da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço

Art. 5º-B Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço dos produtos, a que se refere o art. 1º, *caput*, inciso III, e art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dentre outras ações:

I – promover a devida regulamentação dos elos da cadeia de abastecimento de forma estruturar o ambiente concorrencial pela venda do gás natural e de seus derivados, e do biometano;

II – estabelecer regras regulatórias claras para o desempenho de cada atividade econômica do setor;

III – atuar e seguir o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, necessárias para o atendimento da oferta e da demanda dos produtos;

IV – autorizar a construção de novas instalações e a ampliação de instalações existentes, apenas se necessárias e viáveis técnica e economicamente, visando ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas da cadeia do gás natural;

V – estabelecer uma remuneração justa e adequada, condizente com os riscos da atividade, para cada infraestrutura da cadeia do gás natural;

VI – promover a transparência das informações de acesso, operacionais e econômicas, das infraestruturas e atividades da cadeia do gás natural;

VII – promover ações para assegurar a transparência na formação de preços e identificar os custos do gás natural, de seus derivados e do biometano, praticados pelos agentes do mercado;

VIII – autorizar infraestruturas com capacidade suficiente para atendimento da demanda futura ou que permitam ampliações; e

IX – prevenir a ocorrência de condições que possam favorecer a prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput*, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, inclusive considerando os diversos modais logísticos associados, a expansão das redes, visando à melhor estruturação do mercado concorrencial.

§ 2º Para os fins dos incisos I, II e IX do *caput*, a ANP estabelecerá os requisitos jurídicos necessários para obtenção das respectivas outorgas de autorização de forma a promover o ambiente concorrencial e a abertura do mercado, inclusive com a possibilidade de adoção das restrições de que trata o art. 22-E, §3º.

§ 3º A remuneração justa e adequada, indicada no inciso V acima, consiste no alcance da remuneração mínima pretendida pelo investidor para remuneração do capital investido na infraestrutura, com a sua devida correção inflacionária e amortização ao longo do tempo, que refletirá o menor impacto ao preço observado pelo consumidor, proporcionando uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de gás natural.

Seção II

Da proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta

Art. 5º-C Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta dos produtos, a que se refere o art. 1º, *caput*, inciso III, e art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dentre outras ações:

I – monitorar permanentemente a continuidade e a segurança do abastecimento, em horizontes de tempo pré-determinados, visando ao atendimento da demanda de gás natural e seus derivados em cada região do país; e

II – para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, adotar medidas como:

- a) realizar novas licitações de oferta de área para exploração e produção de petróleo e gás natural;
- b) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, a redução da reinjeção de gás natural ao mínimo necessário, inclusive com o estabelecimento do volume máximo de gás natural a ser reinjetado;
- c) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, o aumento da produção de gás natural para campos em produção, inclusive os campos maduros;
- d) determinar a adequação da capacidade operacional das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural e seus derivados para atendimento da ampliação do volume estimado da produção de gás natural constante no Plano Nacional Integrado, de forma a atender aos interesses dos consumidores e o abastecimento nacional;
- e) promover a articulação entre produtores de petróleo, gás natural, biogás e biometano, visando à elaboração do planejamento setorial pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, à promoção do acesso e compartilhamento das infraestruturas e à eficiência setorial;
- f) subsidiar o Ministério de Minas e Energia quanto às informações necessárias à integração gasífera entre os países da América do Sul; e
- g) estabelecer limites à exportação de gás natural quando identificado que a oferta futura de gás natural não será suficiente para atender à demanda dos consumidores nacionais, conforme diretrizes do CNPE, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 1, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Para os fins do inciso II, alíneas 'b' e 'c', do *caput*, a ANP determinará a revisão dos atuais planos de desenvolvimento de campos de produção de petróleo e gás natural, de forma a considerar o acesso a gasodutos de escoamento da produção e instalações de tratamento e processamento de gás natural, assegurado pelo art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 2º Na revisão dos planos de desenvolvimento de que trata o §1º e nos futuros planos de desenvolvimento a serem aprovados pela ANP, será avaliada a utilização de unidade de produção de gás natural compartilhada entre vários campos e transferência entre unidades de produção existentes com capacidade de processamento de gás natural ociosa.

§ 3º Na hipótese do inciso II, alíneas 'b' e 'c', do *caput*, quando a ANP identificar a possibilidade de aumento do volume de produção de gás natural, determinará a revisão dos planos e projetos de desenvolvimento e produção de que trata o art. 26, §1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos atuais operadores dos respectivos campos para realizar os investimentos necessários.

§ 4º Caso o operador do campo não atenda ao disposto nos § 1º e § 3º, o agente poderá adotar medidas para transferir o direito do campo para terceiros, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e do art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou a ANP poderá abrir processo para extinguir a concessão, por descumprimento de cláusulas relativas ao plano de desenvolvimento, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 32, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 5º Para fins do inciso II, alínea 'd', do *caput*, constatada a viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará as ampliações de capacidades e adequações das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

§ 6º Para fins do inciso II, alínea 'e', do *caput*, caberá à EPE realizar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano relacionada ao setor de gás natural, incluindo seus derivados e energéticos equivalentes ao gás natural.

Seção III

Do Planejamento da Segurança Energética Nacional

Art. 6º

§ 1º A ANP poderá solicitar à EPE a elaboração de estudos específicos para suporte a decisões relativas à outorga das atividades da indústria do gás natural, aos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte, aos processos de solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, ao acesso às infraestruturas essenciais e aos projetos de estocagem subterrânea de gás natural, entre outros.

.....

§ 3º Caso haja recusa ou o não envio das informações solicitadas pela EPE, em atendimento ao disposto no § 2º, a EPE informará à ANP para que esta notifique os agentes regulados para cumprimento da solicitação, em prazo adequado para seu atendimento, sendo passível de penalidade, conforme disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 6º-A A EPE será responsável pela elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

§ 1º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE considerará:

I – o interesse público;

II – a estratégia de desenvolvimento da oferta e da demanda de gás natural no longo prazo do Plano Nacional de Energia;

III – o atendimento da demanda estimada da sociedade no período de dez anos, sinérgico com as indicações apontadas no Plano Decenal de Expansão de Energia, levando em consideração os setores econômicos potencialmente intensivos no uso do gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos com tratamento equivalente ao gás natural;

IV - a otimização e disponibilidade das infraestruturas de forma a proporcionar a maximização da produção dos recursos energéticos nacionais;

V - o melhor aproveitamento e o compartilhamento das atuais e das novas infraestruturas e instalações, inclusive aquelas que se encontrem fora de operação ou descomissionadas;

VI – indicar a necessidade de infraestruturas com capacidade suficiente para o atendimento da demanda esperada ao longo do tempo ou que permitam ampliações futuras, devendo considerar as infraestruturas existentes;

VII - a eficiência das infraestruturas, de forma individual e de forma global, para promover o menor impacto de custo sistêmico, ao longo do tempo, e contribuir para a modicidade dos preços do gás natural e seus derivados, sem prejuízo da oferta e da qualidade; e

VIII – as regras de interconexão entre as infraestruturas, que considere os modais logísticos mais adequados para abastecimento das regiões que demandem ou possam demandar gás natural, nos termos da regulação da ANP.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá, por meio de Portaria, estabelecer diretrizes adicionais para o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

Art. 6º-B O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano indicará as melhores alternativas, analisadas de forma sistemática, considerando as instalações apresentadas nos estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes.

§ 1º Os estudos a que se referem o *caput* serão realizados pela EPE e abrangerão as instalações e infraestruturas de tratamento, de processamento, de estocagem, de escoamento e de transporte, por qualquer modal logístico, terminais de GNL, a distribuição por GNC ou GNL e, de igual forma, as instalações e infraestruturas para escoamento, especificação e purificação de biometano.

§ 2º Os estudos contemplarão:

I – o dimensionamento, por bacia ou por polo produtor, das capacidades das instalações e das infraestruturas necessárias ao escoamento, por qualquer modal logístico, e ao processamento de gás natural, agregando diversos blocos e campos de produção ou com potencial de produção de gás natural;

II – o dimensionamento, por região ou por polo produtor, das capacidades das instalações de biometano e outros energéticos com tratamento regulatório equivalente ao gás natural, incluindo as instalações e infraestruturas necessárias ao escoamento, por qualquer modal logístico, especificação ou purificação do biometano; e

III – o dimensionamento das unidades de processamento, tratamento e purificação de gás natural e de biometano, das infraestruturas de transporte dutoviário e dos demais modais logísticos necessários para atender a demanda por biometano, gás natural e seus derivados.

§ 3º A EPE deverá considerar as eficiências alocativa e produtiva das instalações, que serão alcançadas por meio do devido dimensionamento das capacidades das infraestruturas, inclusive por meio do aproveitamento de ganho de escala e de escopo dos equipamentos envolvidos, de forma a atender a projeção de oferta dos polos produtores e de demanda estimada.

§ 4º Para a realização dos estudos, a EPE poderá solicitar à ANP informações sobre:

I – o potencial de produção de gás natural das bacias brasileiras;

II - as informações de produção e de projeção de produção de gás natural dos concessionários e contratados para a exploração e produção de petróleo e de gás natural;

III - as informações relativas às infraestruturas do setor de gás natural objeto de outorga de autorização; e

IV - os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte submetidos pelos gestores das áreas de mercado ou pelos transportadores.

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel fornecerá à EPE informações sobre o potencial máximo de consumo de gás natural de cada usina termelétrica, identificando a sua localização, bem como os prazos e quantidades de energia elétrica contratados.

§ 6º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE poderá considerar os planos de expansão apresentados pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, aprovados pelo órgão regulador, para coordenação com o desenvolvimento do sistema de transporte.

§ 7º Os atuais titulares de autorização ou concessão deverão apresentar as características técnicas e operacionais das suas instalações à EPE, inclusive com a indicação das possibilidades de suas ampliações.

§ 8º Os agentes da indústria do gás natural, quando forem partes interessadas nas infraestruturas objeto dos estudos, devem fornecer as informações solicitadas pela EPE, com base nas melhores estimativas disponíveis, ou, quando existentes, apresentar os dados técnicos, projetos ou estudos para análise e inclusão nos estudos de expansão das infraestruturas do setor.

Art. 6º-C Os terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural situados nas localidades identificadas como necessárias no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano poderão ser incorporados ao Sistema de Transporte de Gás Natural, a critério da ANP.

§ 1º A EPE indicará à ANP os terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural necessários para a garantia do abastecimento nacional e para a confiabilidade e segurança do Sistema de Transporte de Gás Natural.

§ 2º A seleção dos terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural será feita mediante processo seletivo público, para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos, logísticos e econômicos.

§ 3º A ANP disporá sobre as formas e as condições de remuneração das instalações mencionadas no *caput* que forem incorporadas no sistema de transporte de gás natural, e que serão consideradas nas tarifas de transporte.

§ 4º Os terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural incorporados ao Sistema de Transporte de Gás Natural não poderão restringir o acesso de terceiros ou conceder uso prioritário ao autorizatário ou a qualquer agente do mercado.

Art. 6º-D Compete ao Ministério de Minas e Energia aprovar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

§ 1º A EPE realizará processos de consulta pública para validação dos estudos e do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano pela sociedade, previamente à submissão ao Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A EPE divulgará as informações que sejam de interesse público e utilizadas para definição do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, inclusive as projeções de oferta e de demanda de gás natural utilizadas, de modo a reduzir a assimetria de informação entre os agentes da indústria de gás natural, no sentido de dar mais previsibilidade aos investidores e aos usuários das infraestruturas do setor de gás natural.

Art. 6º-E A ANP, no exercício das suas atribuições, considerará as infraestruturas e instalações definidas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Parágrafo único. A ANP observará o disposto no *caput* para:

I – definir os blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural para licitação, dando preferência aos blocos em regiões em que haja possibilidade de acesso a infraestruturas existentes de escoamento, tratamento e processamento de gás natural ou cuja construção ou ampliação estejam previstas;

II – avaliar o plano de desenvolvimento de um campo, que considerará o acesso a infraestruturas existentes e previstas para aproveitamento da produção de gás natural;

III - estimular os operadores de campos a manterem sua produção em níveis satisfatórios, visando extrair o maior valor econômico do campo, inclusive com venda de gás natural, de forma a garantir o abastecimento nacional, observando as projeções de oferta e de demanda utilizadas na elaboração do referido Plano; e

IV – outorgar a autorização para exercício das atividades do setor.

Art. 6º-F A EPE poderá realizar chamada pública, nos termos do art. 3º, inciso XI, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, visando estimar a demanda efetiva por serviços nas infraestruturas de todos os elos da cadeia do gás natural e identificar o potencial de oferta e de demanda de gás natural e de seus derivados.

§ 1º O processo de chamada pública será regulado e supervisionado pela ANP, e abrangerá as infraestruturas de que trata o art. 6º-B, § 1º.

§ 2º A realização da chamada pública será, preferencialmente, de forma eletrônica, por meio de um sistema informatizado.

§ 3º A EPE poderá solicitar apoio para a preparação e o desenvolvimento da chamada pública à ANP e aos transportadores dutoviários.

§ 4º O investimento necessário para desenvolvimento do sistema informatizado para efetuar a chamada pública, bem como os recursos necessários para a sua implementação e manutenção, poderá ser custeado pelos transportadores dutoviários, cujo montante será reconhecido na receita a ser recuperada por meio da tarifa, mediante aprovação da ANP.

Seção IV

Da Autorização para as Atividades de Escoamento, Processamento, Tratamento, Transporte, Estocagem Subterrânea, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 6º-G A ANP ofertará a outorga da autorização para as atividades das infraestruturas e instalações constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano para os investidores interessados, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos econômicos para a autorização a que se refere o *caput*, com remuneração justa e adequada para cada atividade, considerando a remuneração do capital e a amortização do investimento.

§ 2º A ANP poderá outorgar a autorização para infraestruturas que não estiverem previstas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, desde que tenha compatibilidade com o planejamento setorial e não prejudique o uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, podendo submeter à EPE para avaliação prévia.

§ 3º A ANP poderá indeferir a solicitação de autorização ou revogar a autorização caso:

I - o interessado não atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos;

II - a infraestrutura não demonstre compatibilidade com o planejamento setorial;

III – a infraestrutura se mostre potencialmente prejudicial ao uso eficiente das demais infraestruturas existentes;

IV – não seja necessária ao abastecimento nacional e gere impacto ao preço do consumidor; ou

V - ocorra descumprimento da regulação expedida pela ANP.

§ 4º Caso um interessado requeira autorização para uma infraestrutura prevista no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano antes do processo seletivo público, a ANP estabelecerá período de contestação para manifestação de outros interessados na sua implantação.

§ 5º No caso do § 4º, caso haja mais de um interessado, a ANP promoverá processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 6º Para a outorga da autorização, será exigido do interessado, sem prejuízo de outros, nos termos da regulação da ANP:

I - plano de negócios do investimento da instalação, com o respectivo valor total;

- II - potencial de ampliação da capacidade;
- III - fluxo de caixa projetado para o investimento;
- IV - critérios econômicos adotados no fluxo de caixa projetado para o investimento;
- V - critérios e períodos de amortização do investimento;
- VI - remuneração de capital investido, adequada ao risco do negócio;
- VII – adoção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que venha o substituir, para o reajuste do valor de investimento durante o período de amortização;
- VIII - cronograma físico-financeiro do projeto; e
- IX - custos operacionais e de manutenção das instalações.

§ 7º A ANP dará publicidade aos parâmetros econômicos aprovados e realizados para a infraestrutura autorizada.

§ 8º A ANP estabelecerá metas regulatórias de eficiência operacional para cada ciclo de revisão tarifária.

§ 9º O operador da infraestrutura apresentará à ANP anualmente o relatório de receitas recuperadas, especificando:

- I – a receita gerada no ano;
- II – os custos de operação e manutenção realizados;
- III - outros custos associados realizados;
- IV – o índice de correção inflacionária do período; e
- V – a depreciação do ativo e a amortização do investimento.

§ 10. O processo de outorga de autorização de atividade será realizado de forma célere e eficiente, assegurada a transparência aos usuários das instalações e à sociedade.

§ 11. Todo investimento necessário para o exercício da atividade, desde que autorizado pela ANP, será incorporado à base regulatória de ativos do autorizatário.”
(NR)

“Art. 11-A São pressupostos, entre outros, para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento, estocagem, liquefação e regaseificação de gás natural que:

- I – todos os envolvidos na negociação cooperem ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva;
- II – as negociações entre o proprietário e o usuário, em relação ao uso de uma instalação, sejam organizadas e conduzidas em um espírito de integridade e boa-fé, de acordo com a boa governança corporativa e de forma que as negociações não impliquem desvantagem em uma das partes às custas da outra;
- III – as condições de acesso negociado sejam estabelecidas previamente pelo proprietário ou operador e amplamente divulgadas;
- IV – não se exija participação societária como condição para o acesso;
- V – a remuneração para o acesso seja baseada em critérios objetivos e que considere um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;

VI – toda recusa ao acesso seja devidamente justificada; e

VII – os proprietários ou operadores deem transparência e disponibilizem dados e informações sobre as instalações de gás natural.

Art. 11-B São pressupostos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas que a negociação de acesso seja feita de boa-fé entre as partes, que:

I – as negociações sejam concluídas, respeitando os limites estabelecidos em regulação, de modo a alcançar um resultado justo e razoável;

II – os termos e condições sejam padronizados para o acesso às infraestruturas, sempre que possível;

III – nenhuma das partes cause atrasos nas negociações;

IV – as partes forneçam as informações consideradas importantes umas às outras antes e durante as negociações;

V – as partes resolvam os conflitos de interesse;

VI – a busca por uma conclusão rápida não seja usada estrategicamente para obter vantagens em detrimento da outra parte;

VII – a prestação do serviço pelo operador seja mediante remuneração justa e adequada, em condições não discriminatórias entre os diversos usuários, inclusive o usuário proprietário;

VIII – a remuneração pela prestação do serviço considere a depreciação do ativo e a amortização do investimento na infraestrutura;

IX – a remuneração seja adequada para os riscos da atividade;

X – os riscos a serem assumidos por cada parte sejam proporcionais aos benefícios esperados;

XI – os operadores de infraestrutura negociem tarifas em base de custos, podendo considerar, ainda, o fornecimento de serviços desagregados, quando solicitado e possível;

XII – a operação das infraestruturas não crie barreiras para o acesso de terceiros ao mercado de gás natural e seus derivados e, também, não prejudique a concorrência entre os agentes ao longo dos diversos elos da cadeia;

XIII – as sanções contratuais sejam aplicadas pelo operador das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas;

XIV – o processo de negociação de acesso seja continuamente aperfeiçoado, para maior eficiência;

XV - as condições de acesso sejam isonômicas para as transações equivalentes com qualquer usuário, inclusive usuário proprietário;

XVI – não haja condições desfavoráveis para os terceiros em relação às condições para o usuário proprietário;

XVII – caso a tarifa de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados sejam condizentes com os de mercado, e que demais condições comerciais sejam justas para ambas as partes;

XVIII - os prazos de contratação sejam compatíveis com as expectativas de produção de gás natural dos interessados;

XIX – não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, afetando os mercados ou o desenvolvimento técnico que possam gerar prejuízo para os consumidores; e

XX – as partes envolvidas na negociação do acesso adotem medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros.” (NR)

“Art. 16.

.....
§ 2º A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 3º.....

§ 4º Havendo necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural ou de terminal de GNL, para atender o acesso de terceiros interessados, sob pena de ter a titularidade da instalação revogada, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

§ 5º Caso seja aplicada a revogação do ato de outorga de titularidade de instalação indicada no § 4º, a ANP poderá, a seu critério, ofertar a infraestrutura a novo operador, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 6º Será assegurado o acesso a infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias.

§ 7º O operador da infraestrutura dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à infraestrutura com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados.

§ 8º Toda negativa de acesso, assim que concluída a negociação, será apresentada à ANP pelo operador da infraestrutura, com as devidas justificativas.

§ 9º A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas acessível publicamente.” (NR)

“Art. 17. A ANP dará publicidade aos projetos de construção de gasodutos de escoamento e de unidades de processamento de gás natural, de forma a possibilitar a coordenação entre os proprietários das instalações e os agentes interessados no acesso, previamente à outorga da autorização.” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 3º Para fins do inciso I do *caput*, a ANP realizará constante monitoramento e diagnóstico acerca das condições concorrenciais do mercado de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos, sempre pela observância da oferta para efetivo atendimento da demanda, bem como das condições de acesso às infraestruturas necessárias para atendimento dos consumidores nacionais.

§ 4º A ANP, ao constatar que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é ou tende a ser menor do que a demanda nacional dos consumidores, existente ou potencial futura, adotará as medidas dispostas no art. 5º-B e art. 5º-C.

§ 5º No exercício das atividades de monitoramento a que se refere este decreto, a ANP avaliará a adequada redução de custos decorrentes da evolução da regulamentação setorial, da amortização dos investimentos e de seus reflexos sobre o preço do gás natural ao consumidor final.

Art. 22.

.....

CAPÍTULO IV-A
DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Art. 22-A. Os operadores das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural e dos terminais de GNL avaliarão e aprimorarão os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse.

§ 1º A disponibilização das informações será gratuita, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados.

§ 2º Os potenciais usuários interessados no acesso a infraestruturas terão disponibilidade imediata e suficiente aos dados operacionais, técnicos, econômicos e de capacidades disponíveis com vistas a permitir uma avaliação econômica básica do acesso.

Art. 22-B. O operador das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural e dos terminais de GNL apresentará todas as características técnicas, operacionais e econômicas das respectivas infraestruturas, incluindo:

I – a capacidade nominal;

II – a capacidade operacional;

III – a capacidade contratada e utilizada;

IV – a capacidade disponível para contratação;

V – a faixa de especificação do gás natural permitido para a infraestrutura;

VI – a faixa de tarifa de acesso à infraestrutura; e

VII – os extratos dos contratos firmados, de que trata o § 6º do Art. 16.

§ 1º Os dados e as informações referentes às características técnicas, operacionais e econômicas serão disponibilizados pelos operadores em portal eletrônico único, facilitando o acesso a toda sociedade.

§ 2º O custo de desenvolvimento e manutenção do portal eletrônico único de que trata o § 1º poderá ser custeado pelos transportadores dutoviários, mediante acordo com a ANP, cujo montante será reconhecido na receita a ser recuperada por meio da tarifa.

§ 3º A ANP fiscalizará a disponibilização das informações e notificará a necessidade de correções, quando for o caso, estabelecendo prazo para implementação.

§ 4º A negativa de cumprimento ou a reiterada disponibilização de informações incorretas ou incompletas estão sujeitas a penalidades, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 22-C. A ANP promoverá a publicidade das reservas, produção e projeções de produção de petróleo e gás natural apresentada pelos respectivos operadores dos campos.

Art. 22-D. Os concessionários e os contratados para exploração e produção de petróleo e gás natural apresentarão relatório regulatório anual por campo de produção, contendo informações de desempenho econômico e financeiro, na forma da regulação da ANP.

CAPÍTULO IV-B

DAS MEDIDAS PARA ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL E MAIOR OFERTA DE GÁS NATURAL, SEUS DERIVADOS E BIOMETANO

Art. 22-E A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes do setor sempre que identificar indícios de comportamentos de agentes da indústria do gás natural ou constatar quaisquer medidas que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado, a sua liquidez, bem como possa prejudicar a

oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, observados os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º A ANP deverá requerer a adequação de todo e qualquer dispositivo, como contratos de suprimento, contratos de acesso às infraestruturas, inclusive o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura elaborado pelos proprietários das infraestruturas nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, caso identifique dissonância com as normas legais, regulamentares e as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural.

§ 2º Os contratos de acesso às infraestruturas vigentes serão adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP, atualização à regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou aos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura.

§ 3º A ANP poderá estabelecer restrições, limites ou condições para utilização das infraestruturas pelos seus proprietários e empresas interessadas no acesso, visando promover a efetiva concorrência entre os agentes, especialmente no que se refere à obtenção e transferência de titularidade, acesso às infraestruturas, autorizações, concentração societária e realização de negócios entre partes vinculadas.

§ 4º A adoção das medidas de que tratam o *caput* e os §§1º a 3º não afastam a aplicação do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Seção I

Indícios de Infração contra a ordem econômica

Art. 22-F. Quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 1º-A Para os fins do § 1º, a ANP considerará:

I – o material produzido pela equipe técnica responsável;

II – a regulação vigente da ANP, com as devidas adequações à Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e a sua regulamentação; e

III – as boas práticas nacionais e internacionais de regulação econômica de infraestruturas.

§ 1º-B No caso do § 1º, a deliberação da ANP poderá prever a obrigatoriedade de o agente regulado se adequar à regulação específica na ocorrência de sua edição pela Agência.

§ 1º-C Sempre que possível, as decisões decorrentes do disposto no § 1º serão editadas em enunciados, com vistas a aplicação em outros casos similares, observadas as disposições regimentais da ANP.

§ 2º

§ 3º Os operadores das infraestruturas existentes submeterão para aprovação da ANP, em até 180 dias da publicação deste decreto, proposta de base regulatória de ativos, calculada com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento, e a remuneração de capital.

§ 4º A ANP pode adotar um valor transitório para base regulatória de ativos até a efetivação disposto no § 3º.

§ 5º Durante o período de transição, a ANP adotará preferencialmente a modalidade postal para as tarifas de transporte, com vistas à mitigação de condições que possam favorecer discrepâncias acentuadas de preços entre as regiões do país.

§ 6º A tarifa postal a que se refere o § 5º é a tarifa uniforme cobrada de todos os carregadores do sistema de transporte de gás natural, independentemente da distância, de sua localização na malha de gasodutos e do seu operador, podendo ser diferenciada entre entrada e saída, para fins do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 7º Para os fins dos §§ 5º e 6º, a ANP definirá mecanismos transitórios para repasse de receita entre os transportadores que atuam no sistema de transporte de gás natural, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 8º O critério de reajuste anual da base regulatória de ativos considerará o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha o substituir, como instrumento de correção monetária.

§ 9º Durante período de transição, no caso do § 1º, para os fins do inciso VI do § 6º do Art. 6º-G, a taxa de remuneração poderá ser calculada com base em metodologia amplamente reconhecida, previamente aprovada pela ANP e condizente com as condições macroeconômicas do mercado de atuação e com os riscos da atividade, com revisão a cada 5 (cinco) anos para atualização dos parâmetros financeiros do cálculo do custo de capital de terceiros.

§ 10. Durante período de transição, os transportadores de gás natural poderão desenvolver plataforma de negociação, balanceamento e comercialização de gás natural de forma a introduzir liquidez ao mercado nacional de gás natural e biometano.

§ 11. O custo de desenvolvimento e manutenção da plataforma de negociação e comercialização que trata o § 8º poderá ser incorporado na tarifa do sistema de transporte, a critério da ANP.” (NR)

“Art. 29-A Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia instituirá o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural com a finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput*:

I - disporá sobre a composição do Comitê de Monitoramento, as suas competências, a sua composição, a sua governança, participação dos membros permanentes e convidados, e o seu funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 3º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e

II - o art. 7º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, x de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alexandre Silveira de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento de Política Setorial**, em 15/08/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Alencar Oliveira Júnior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 15/08/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Massaharu Matsumoto, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura**, em 15/08/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 15/08/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0937706** e o código CRC **06FC0B9B**.